



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATÓRIO E PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2025  
Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Resolução nº 015/2025**, de autoria da Vereadora Vanessa da Usina, que “**Institui o Gabinete Itinerante de Vereador no Município de Quirinópolis-GO, e dá outras providências**”, com o objetivo de estreitar os laços entre o Poder Legislativo e a população local, por meio de escuta ativa, prestação de contas e participação cidadã descentralizada.

O projeto foi acompanhado do **Parecer Jurídico nº 76/2025**, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara, que analisou aspectos formais e materiais da proposição.

## II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE

A matéria apresentada encontra **amparo constitucional**, tendo em vista que se insere no exercício da competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988, que assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição também respeita os princípios da **Administração Pública** insculpidos no art. 37 da CF/88, especialmente os princípios da:

- **Publicidade**, ao prever ampla divulgação das ações;



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

---

- **Moralidade e legalidade**, ao condicionar os atos à Lei Orgânica e Regimento Interno;
- **Eficiência**, ao possibilitar o aperfeiçoamento do mandato parlamentar;
- **Participação popular**, promovendo o controle social e a transparência legislativa.

Em relação à **juridicidade**, o conteúdo geral do projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, notadamente por tratar de instrumento facultativo de escuta e atuação parlamentar, sem caráter deliberativo ou normativo autônomo.

No que tange à **regimentalidade**, a proposição se conforma às normas da **Lei Orgânica Municipal**, notadamente os arts. 18 e 19, e ao **Regimento Interno da Câmara**, especialmente o art. 59, que conferem à Câmara competência para editar resoluções sobre seu funcionamento e atividades parlamentares.

### III – VÍCIO FORMAL PARCIAL

Ocorre, porém, que o **art. 2º do projeto**, ao prever que os **gastos com o Gabinete Itinerante poderão ser incluídos na prestação de contas da verba indenizatória**, extrapola a competência do parlamentar individual e **invade competência da Mesa Diretora**, a quem compete regulamentar e autorizar o uso de recursos da Câmara, conforme art. 19, XIV da Lei Orgânica e por analogia ao art. 51, IV da CF/88.

Tal previsão implica em **vício formal de iniciativa**, por se tratar de matéria administrativa e financeira interna, cuja iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora. Ademais, a ausência de previsão orçamentária e de regulamentação específica para esse tipo de reembolso pode gerar **risco de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 16)**.

### IV – CONCLUSÃO



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

Diante do exposto, esta relatoria se manifesta:

**Pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE PARCIAL do Projeto de Resolução nº 015/2025, com ressalva quanto ao art. 2º, que apresenta vício formal de iniciativa e potencial afronta à LRF, por dispor sobre matéria orçamentária sem previsão legal ou iniciativa da Mesa.**

**Recomenda-se a EMENDA SUPRESSIVA ao art. 2º ou a sua modificação, condicionando expressamente o uso de verba indenizatória à regulamentação da Mesa Diretora e à existência de dotação específica.**

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quirinópolis, 18 de junho de 2025.**

**Vereadora Daiane Ribeiro  
Relatora – Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Quirinópolis – GO**